



PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
CNPJ 03.408.911/0001-40
SETOR DE LICITAÇÕES

COMUNICAÇÃO INTERNA

DA: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE LICITAÇÃO
PARA: ASSESSORIA JURIDICA

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 70/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2025.

Senhor(a) Assessor(a),

Tendo em vista as exigências do art. 53 da Lei 14.133/2021, remetemos a V. Sr^a., o Processo Licitatório nº 70/2025 de PREGÃO ELETRÔNICO nº 35/2025 supracitado para ser examinado por essa Assessoria.

Sem mais, colocamo-nos a disposição para esclarecimentos.

Poxoréu - MT, 11 de novembro de 2025.

Atenciosamente,


Nayara Souza Silva
Assessora de Licitação



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL**

PARECER JURÍDICO LICITATÓRIO

Recebi em: ____/____/____

Servidor Responsável

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO LICITATÓRIO. EMISSÃO DE PARECER MERAMENTE OPINATIVO.

OBJETO DO PARECER

A Comissão de Contratação de Licitação, solicita PARECER sobre o edital do Pregão Eletrônico n.º 35/2025, Registro de Preços 35/2025, Processo Administrativo n.º 70/2025, que pretende a **AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS PARA ATENDER O ESPORTE DO MUNICÍPIO DE POXORÉU/MT, CONFORME CONVÊNIO N.º 1656/2022 DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO – FUNDED/MT.**

O procedimento será realizado sob a forma de registro de preços, com critério de julgamento menor preço por item, em modo de disputa aberto, por meio da plataforma Licitanet, conforme previsão do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021.

O valor total estimado da contratação é de R\$ 712.333,33 (setecentos e doze mil, trezentos e trinta e três e trinta e três centavos).

A minuta foi submetida a esta Procuradoria Jurídica para análise de conformidade legal, em observância ao disposto no art. 53, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que exige parecer jurídico prévio e conclusivo sobre a legalidade do edital e minuta contratual.

RELATÓRIO

A secretaria municipal de cultura, turismo, esporte e lazer de Poxoréu/MT solicita a abertura de processo licitatório, visando à aquisição de ônibus para atender o esporte.

O processo licitatório adotado foi o Pregão Eletrônico n.º 35/2025, conforme autorizado pela Lei n.º 14.133/2021, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 10.024/2019 e demais normativas pertinentes.

A justificativa para a realização do pregão consta no documento de formalização de demanda com justificativa, que inicia a fase preparatória do procedimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

Consta, ainda, no bojo do procedimento a Pesquisa de Preços, tanto no banco de preços públicos quanto com fornecedores, mapa comparativo, termo de referência, estudo técnico preliminar, autorização do ordenador de despesas, informação de disponibilidade orçamentária e a minuta do edital de licitação.

Diante do exposto, submetem-se os autos para análise da regularidade do procedimento, considerando os princípios e dispositivos legais aplicáveis.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Da Natureza Jurídica do Parecer. Da Responsabilidade do Parecerista. Jurisprudência, Doutrina.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. §1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

A Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 28, inciso IV, prevê o pregão como modalidade licitatória para a contratação de bens e serviços comuns, sejam eles de natureza comum ou especializada. Considerando a aquisição de ônibus para atender o esporte, a escolha do pregão eletrônico mostra-se adequada e alinhada com a legislação vigente.

Da Análise Jurídica das Peças Técnicas

Ressalta-se que o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, juntado aos autos, apresenta o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterização do objeto, com especificação clara e precisa, justificativa da contratação, fundamentação normativa, modalidade da licitação, tipo de licitação, condições de fornecimento do objeto, prazo e local de entrega, garantia, obrigações das partes envolvidas, controle de fiscalização da execução, do reajuste de preços, pagamento, sanções administrativas e demais aspectos pertinentes para garantir que o objeto atenda as demandas deste órgão.

São também anexos do Edital os seguintes documentos: Termo de referência, Minuta da Ata de Registro de Preços; Minuta do Contrato; Formulário de Proposta de Preços; Declarações Unificadas.

Desta forma, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciam a eventual contratação pretendida, o artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

Art 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Nessa quadra, preleciona o art. 82. da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições para alteração de preços registrados;
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências

Quanto a modalidade adotada, a mesma mostra-se escoreta, porquanto consoante o art. 29. da Lei n.º 14.133/2021, deve-se adotar o pregão para aquisição de objetos que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor valor por item, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços, mostrando-se útil a administração Pública Municipal, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade municipal.

Ressalta-se acerca da obediência ao que regulamenta a Lei Complementar n.º 123/2006, face que o procedimento observou as regras para microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente, observados os termos do edital.

É imperioso frisar que esta Procuradoria Jurídica não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL**

em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos ora levantados.

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, O PROCESSO ATENDE AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, tanto no Edital como nas minutas apresentadas, o que permite a esta Procuradoria Jurídica manifestar-se FAVORAVEL a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade na modalidade Pregão Eletrônico n. 35/2025 que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer, salvo melhor interpretação. Ressalte-se que o presente Parecer Jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico, não analisando elementos de que formam o critério de conveniência e oportunidade administrativa, não atinge o mérito e serve para orientar dúvidas jurídicas, bem como tem caráter opinativo e não induz à decisão do gestor, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8906/94.

Poxoréu/MT, 19 de novembro de 2025.

Dayse Crystina de Oliveira Lima
Procuradora Geral Municipal- OAB/MT 13890

André Luiz Pinheiro de Lima
Advogado Público Municipal – OAB/MT 24146/O

Tatianne Pereira da Silva Santos
Assessora Jurídica Municipal – OAB/MT 34417/O